



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.903717/2014-80
ACÓRDÃO	3002-003.634 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITALIA BRASILIA ADMINISTRACAO, PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999 somente são nulos os atos administrativos e despachos decisórios proferidos por autoridade incompetente ou que tenham sido produzidos com preterição do direito de defesa.

COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

O prazo para o Fisco analisar os valores compensados, somente se iniciam quando é efetivada a compensação. O prazo para que o Fisco analise a compensação declarada é de 5 anos a contar da data de entrega da declaração, não sendo atingida pela homologação tácita de que tratou o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon e Renato Câmara Ferro de Gusmão (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata o presente processo sobre Manifestação de Inconformidade apresentada em face do despacho decisório, de 06/04/2015, proferido pela DRF/Brasília, o qual indeferiu o crédito pleiteado no pedido de ressarcimento nº 15755.86577.050309.1.1.10-1880. Transcreve-se, ainda, em parte, abaixo, o RELATÓRIO DE AUDITORIA FISCAL, que amparou o despacho decisório: II – Do Procedimento Fiscal Em 22/10/2014 lavrou-se o Termo de Início de Procedimento Fiscal, cuja ciência pessoal ocorreu em 27/10/2014. Nesse documento solicitou-se ao contribuinte a documentação necessária para análise da regularidade dos créditos de solicitados. Em 27/11/2014 o contribuinte solicitou prorrogação de prazo para a entrega da documentação solicitada. Deferiu-se esse pedido na mesma data. Não tendo sido apresentada a documentação requerida nesse período, reintimou-se, por intermédio do Termo de Reintimação Fiscal de 29/12/2014, cuja ciência pessoal ocorreu em 30/12/2014, a apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Procedimento Fiscal. Não havendo novamente a apresentação dessa documentação, foram glosados os créditos informados nos pedidos de restituição constantes deste relatório. A ciência do encerramento do procedimento fiscal ocorreu em 28/01/2015. Adicionalmente, lavrou-se edital cientificando o contribuinte do referido encerramento. Os resultados apurados por esta fiscalização foram informados no SCC. É o relatório Cientificado, o Interessado ingressou com a manifestação de inconformidade, na qual alega que: - Na consecução de suas atividades sociais, especificamente aquelas relacionadas à atividade de concessionário de veículos automotores, estava sujeita à apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS na modalidade monofásica, segundo as regras contidas na Lei nº. 10.485/02. Linhas gerais, tal sistemática de incidência importa na diferenciação ou majoração da alíquota devida pelo fabricante ou importador de produtos, taxativamente arrolados pela lei, de modo que a carga tributária incidente sobre a cadeia deverá ser exigida integralmente numa única etapa do processo produtivo. - Em

consequência, todas as demais etapas da cadeia produtiva após a saída do fabricante/importador estarão sujeitas à alíquota zero das Contribuições ao PIS e à COFINS. Decorre da sistemática não cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS a apuração de créditos, decorrentes de aquisições diversas, a serem utilizados para redução das contribuições a pagar, no final de cada competência. Ou seja, para que seja dada efetividade à forma não cumulativa das contribuições, a legislação criou sistemática por meio da qual é conferido aos contribuintes o direito a determinados créditos, que serão, posteriormente, descontados do valor a pagar das contribuições. A legislação pertinente determina que tais créditos sejam apurados mensalmente mediante a aplicação do percentual equivalente à alíquota da contribuição, sobre valores de determinadas aquisições (insumos, bens para revenda, energia consumida em estabelecimento, dentre outros). Sublinha-se que, da mesma forma que a Lei estabelece quais as hipóteses geram crédito, estabelece, também, as situações excepcionais em que não é permitido o creditamento. - Nesse contexto, no 4º trimestre de 2005, a Requerente acumulou créditos de PIS, que não foram utilizados para compensar débito algum. - Com o escopo de não perder os créditos que, inquestionavelmente, tem direito, a Requerente, então, valeu-se da prerrogativa contida no §2º, do artigo 5º, da Lei 10.637/2002 conjuntamente com o inciso II, do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, para postular, em 05 de março de 2009, perante a Receita Federal do Brasil, competente pedido de ressarcimento da importância creditória. Lei nº 10.637/2002. Da leitura das Informações Fiscais, que fundamentou o Despacho Decisório, constata-se que o indeferimento ora guerreado se deveu única e exclusivamente ao fato de a Requerente não ter atendido às novas requisições feitas pela Receita Federal do Brasil. Diz-se novas, pois nos anos de 2012 a Secretaria da Receita Federal do Brasil já havia intimado a Requerente a apresentar uma série de documentos, sob o pretexto de que seriam imprescindíveis para aferir a regularidade dos créditos pleiteados. - Pontua-se que os Termos de Intimação referenciados foram prontamente atendidos pela Requerente que, em 14/09/2012, apresentou tempestivamente toda a robusta documentação que demonstra inequivocamente a higidez dos créditos objeto do pedido de ressarcimento (doc. 06). Pois bem, nada obstante o presente requerimento ter sido instruído de forma extremamente completa, a Administração, sem demonstrar qualquer sinal que já teria examinado ao menos superficialmente os documentos acostados, requereu, em 27 de outubro de 2014, fosse apresentada documentação "complementar". - Insiste-se, todavia, no fato de não haver indício algum de que a Receita Federal do Brasil tenha efetivamente analisado os documentos que demonstram de forma exaustiva o direito ao crédito da Requerente. - Isso por que, cotejando a documentação apresentada em face dos dois primeiros Termos de Intimação, com as exigências consubstanciadas no recentíssimo Termo de Início do Procedimento Fiscal, depreende-se claramente que as informações ora demandadas já tinham sido plenamente prestadas pela Requerente em 14/09/2012. Não se trata, pois, de descumprimento à intimação legal, mas de situação na qual o objeto da referida

intimação já havia sido suprido anteriormente. Com efeito, no Termo de Início de Procedimento Fiscal foi requerido que fossem colacionados, precipuamente, demonstrativos que iriam tão somente reproduzir o "Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON", cujas informações podem ser comprovadas mediante confronto das relações de notas fiscais e dos Livros Registro de Entrada e Saída, todos, ressalte-se, há muito apresentados. Conclui-se, com isso, que a existência, bem como a regularidade, dos créditos pleiteados já estava exaustivamente demonstrada nos autos do processo de ressarcimento, de modo que não há como subsistir o entendimento de que o seu indeferimento se deu em virtude, tão somente, da falta de dados necessários para a sua demonstração. Não é razoável que o agente fiscal esteja autorizado a demandar informações do contribuinte indefinidamente sem antes, ao menos, verificar se os dados disponibilizados já seriam suficientes para a análise que se pretende realizar. Inexistem, destarte, quaisquer esclarecimentos acerca da suposta ausência de documentação que satisfizesse as exigências fiscais, o que, por conseguinte, inviabiliza o entendimento da pretensa alegação do agente fiscal. A motivação adequada, clara e, sobretudo, coerente, é requisito essencial de validade do ato administrativo, por força de expressa disposição constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo federal, in verbis: "Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato". - Deveras, a motivação constitui elemento inerente ao ato administrativo lato sensu, através do qual se exige que a Administração Pública indique as razões de fato e de direito que ensejaram a prática do ato. Por todo exposto, serve a presente para requerer seja a presente Manifestação de Inconformidade regularmente recebida e processada, para que, em julgamento de preliminar, seja reconhecida e decretada a nulidade do Despacho Decisório, ante a sua flagrante ausência de motivação. - Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a homologação tácita já consumada, devendo, por conseguinte, ser deferido o ressarcimento em dinheiro da integralidade dos créditos pleiteado pela Requerente. - Requer, finalmente, a juntada dos documentos ora inclusos, bem como protesta a Requerente pela juntada posterior de documentos que corroboram a legitimidade da integralidade do crédito apontado no Pedido de Ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de recurso voluntário interposto pela Recorrente em face do despacho decisório que indeferiu o pedido de ressarcimento formulado, sob o fundamento de não reconhecimento integral do saldo credor de PIS apurado no 4º trimestre do ano de 2005.

Nulidade

Nos termos do artigo 59 da Lei nº 9.784/1999, somente são nulos os atos administrativos, inclusive os despachos decisórios, quando proferidos por autoridade incompetente ou quando praticados com preterição do direito de defesa.

No presente caso, não se verifica qualquer vício de competência ou cerceamento de defesa que possa ensejar a nulidade do despacho decisório ora recorrido. Assim, eventual inconformismo quanto ao mérito da decisão deve ser analisado sob o prisma da legalidade e da correta apuração dos créditos pleiteados, não cabendo falar em nulidade processual.

Inexiste, ademais, qualquer vício no acórdão da DRJ, que se mostra devidamente fundamentado, não havendo motivos que justifiquem sua reforma.

Verdade material

No âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o princípio da verdade material, segundo o qual a autoridade administrativa tem o dever de buscar a exata correspondência dos fatos com a realidade, não se limitando às alegações formais ou documentais apresentadas, mas sim apurando a efetiva ocorrência dos fatos que fundamentam a exigência tributária.

Nos termos da legislação aplicável, é de responsabilidade do contribuinte o ônus de comprovar a efetiva constituição do crédito objeto de pedido de ressarcimento ou compensação, cabendo-lhe demonstrar, de forma robusta documental, tanto a ocorrência do fato gerador do direito creditório quanto a sua legitimidade e aderência aos requisitos legais.

O artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, estabelece que:

“ art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao ato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Portanto, a insuficiência, ausência ou inadequação da documentação apresentada, bem como a falta de comprovação dos elementos que ensejam o crédito pleiteado, impedem a

homologação do ressarcimento, cabendo à autoridade fiscal indeferi-lo, em observância ao princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública.

Homologação tácita

A Recorrente alega, ainda, que, no presente caso, já se teria operado a homologação tácita do crédito objeto do pedido de ressarcimento, nos termos da legislação de regência, motivo pelo qual entende ser indevido o indeferimento proferido pela autoridade fiscal.

Deveras, em se tratando de Pedido de Ressarcimento e/ou Restituição – PER apresentado, em 05.03.2009, tem-se que já decorreu o prazo de 05 (cinco) anos a que se refere o artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96. Confira-se: “Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.” (grifou-se) 81. Como é possível depreender da leitura do dispositivo

No que tange à alegação de homologação tácita, não assiste razão à Recorrente. A aplicação desse instituto no presente caso revela-se totalmente descabida, haja vista que o ordenamento jurídico não prevê a incidência da homologação tácita nos pedidos de restituição ou ressarcimento.

Conforme bem delineado na legislação de regência, mais especificamente no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, o pedido de restituição ou ressarcimento constitui procedimento administrativo de natureza própria, distinto do lançamento por homologação, razão pela qual não se submete ao regime previsto no artigo 150, §4º, do CTN.

A chamada homologação tácita, disciplinada no referido dispositivo do CTN, aplica-se exclusivamente aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, situação que não se confunde com os pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação.

Com efeito, o artigo 74, §5º, da Lei nº 9.430/96, disciplina apenas o prazo de cinco anos para que Administração Tributária homologue ou não a compensação declarada pelo contribuinte, sendo este um instituto diferente do ressarcimento, que depende de análise prévia e formal da autoridade fiscal.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência administrativa do CARF:

“Não se aplica o instituto da homologação tácita aos pedidos de ressarcimento, visto que não se confundem com o lançamento por homologação, sendo vedada, portanto, a analogia entre institutos jurídicos distintos. (Acórdão nº 3302-006-067, de 25/05/2021).

Portanto, a tese da Recorrente deve ser rejeitada, eis que absolutamente dissociada da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada.

Regime monofásico

Nos termos da legislação vigente, o regime monofásico de incidência das contribuições sociais ao PIS e à Cofins caracteriza-se pela concentração da tributação em uma única etapa da cadeia econômica, com aplicação de uma alíquota majorada desonerando-se as etapas subsequentes de circulação.

Portanto, não há previsão legal de ressarcimento, compensação ou restituição dos valores recolhidos na etapa anterior da cadeia, uma vez que a sistemática monofásica não gera direito à apropriação de créditos, tampouco à recuperação dos valores recolhidos na etapa concentrada.

Nesse sentido, a pretensão da interessada em solicitar o ressarcimento de valores a título de PIS/Cofins, sob a alegação de receitas submetidas ao regime monofásico, não encontra respaldo na legislação de regência, uma vez que a própria sistemática do regime concentra a incidência tributária em apenas um elo da cadeia produtiva, afastando qualquer hipótese de creditamento nas etapas subsequentes.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon